



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

CÂMARA

LEI Nº 2.599 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 4337
Livro nº 23 / 11 / 2023
Fls. nº
Ass.: *[assinatura]*

DENOMINA, DISCIPLINA O USO DA ORLA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 43, de autoria do Poder Executivo).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Orla Oscar Niemeyer toda a extensão da orla que contém a faixa de areia, as pontes arqueadas, o calçadão e a ciclovia, desde a Pontinha do Outeiro, localizada no bairro Areal, até o bairro Barbudo.

Art. 2º. A utilização da Orla do Município, para o exercício das atividades abaixo discriminadas, obedecerá, além das exigências das legislações em vigor, às disposições desta lei.

Art. 3º. O calçadão e a ciclovia, estabelecidos em níveis idênticos, serão segregados por sinalização através de pintura viária, não sendo destinados à circulação de veículo automotor, motocicleta, motoneta, equipamento autopropelido, ciclomotor, skate ou de tração animal.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I- calçadão: parte da via pavimentada destinada à circulação exclusiva de pedestres;

II- ciclovia: parte da via pavimentada destinada exclusivamente ao trânsito de bicicletas.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública administrar o uso e a fiscalização da Orla Oscar Niemeyer.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, que utilizarem a orla para qualquer finalidade, tais como recreação, lazer e cultura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

Art. 6º. As infrações cometidas por automobilistas, motociclistas, pedestres, ciclistas, skatistas e afins serão objetos de advertência oral ou escrita, a Cargo da Guarda Civil e, de autuação, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

Art. 7º. Fica vedado aos usuários da Orla Oscar Niemeyer:

- I- trafegar com veículo automotor, motocicleta, motoneta, equipamento autopropelido, ciclomotor, skate ou de tração animal - Pena: Multa de 09 (nove) UFISAS;
- II- trafegar, enquanto pedestre, na faixa destinada à locomoção dos ciclistas - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;
- III- trafegar, enquanto ciclista, no espaço reservado ao trânsito de pedestres - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;
- IV- andar de skate - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;
- V- conduzir animais sem o uso de guias - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;
- VI- conduzir animais de grande porte sem o uso de guias e focinheiras - Pena: Multa de 02 (duas) UFISAS;
- VII- não recolher os dejetos de seus animais ou dispor estes dejetos em locais inapropriados - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA;
- VIII- promover atividades comerciais ou de prestação de serviços, fixas, ambulantes ou temporárias, sem estar devidamente autorizado - Pena: Multa de 08 (oito) UFISAS;
- IX - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação, inclusive árvores, flores, arbustos ou plantas de ornamentação - Pena: Multa de 04 (quatro) UFISAS;
- X- depredar, danificar ou causar ato de vandalismo à sinalização existente, assim como a qualquer outro bem do patrimônio público - Pena: Multa de 09 (nove) UFISAS;
- XI- escalar, subir ou pendurar-se nos letreiros turísticos e demais monumentos fixados ao longo da Orla Oscar Niemeyer - Pena: Multa de 01 (uma) UFISA.

Parágrafo primeiro. Excetuando-se os casos em que as infrações forem decorrentes do uso indevido do calçadão e da ciclovia estabelecidos nos incisos I, VI, IX e X deste artigo, fica determinado que a primeira infração autuada não ensejará em multa, restando apenas anotada nos assentamentos da Administração Pública Municipal para fins de reincidência.

Parágrafo segundo. Em caso de reincidência fica determinada a aplicação de multa cumulativa, oriunda da primeira e da segunda infração cometida pelo usuário da orla municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo terceiro. As infrações cometidas por crianças ou adolescentes serão inscritas e anotadas no Cadastro de Pessoa Física do responsável legal.

Parágrafo quarto. Os recursos administrativos serão recebidos e julgados de acordo com as legislações correlatas que regem a matéria.

Parágrafo quinto. Fica permitido o uso de cadeiras elétricas destinadas ao uso exclusivo de pessoas com deficiência, as quais deverão trafegar no calçadão destinado à locomoção de pedestres.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 21 de novembro de 2023.

Livia Bello
'Livia de Chiquinho'
Prefeita